



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	4
Atos de Relatoria	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	12
Corregedoria Geral	20
Ouvidoria de Contas	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	20
Extratos de Distribuição	20
Editais	20
Despachos	20
Atos Normativos	24
Informativos de Licitações	24
Gabinete da Presidência	24
Despachos.....	24
Portarias	25
Composição Biênio 2015/2016	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria Geral.....	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	26
Administrativo	26

Acórdãos

PROCESSO Nº: 966298/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF E. M. PROFª REJANE SACHETTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, MARINA CARLOS DE VASCONCELOS, SILVANA TEREZINHA VIEL DE ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 694/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso na prestação de contas e no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E. M. Profª Rejane Sachette, no valor de R\$ 141.209,84 (cento e quarenta e um mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 19191/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5.993, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do programa de Descentralização das Escolas da RME.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 86/15 (peça nº 05), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como da apresentação da prestação de contas[2] e aditivos publicados fora do prazo (atraso de 33 dias, Aditivo nº 03; e 06 dias, aditivo nº 05), manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 2112/15 (peça nº 06).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade de apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias, bem como de atendimento dos prazos de prestação de contas e de envio de informações bimestrais.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: nos Repasses: 01 – Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual.

2. a) atraso de 54 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

b) atraso de 59 dias (bimestre 04/2012); 27 dias (bimestre 05/2012); 42 dias (bimestre 06/2012); 03 dias (bimestre 01/2013); 36 dias (bimestre 02/2013); 14 dias (bimestre 03/2013); 30 dias (bimestre 04/2013); 02 dias (bimestre 05/2013); 15 dias (bimestre 06/2013); 22 dias (bimestre 01/2014); 28 dias (bimestre 02/2014); 15 dias (bimestre 03/2014) do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);

c) atraso de 31 dias (bimestre 04/2012); 72 dias (bimestre 05/2012); 18 dias (bimestre 06/2012); 21 dias (bimestre 01/2013); 07 dias (bimestre 02/2013); 39 dias (bimestre 03/2013); 01 dias (bimestre 02/2014); 53 dias (bimestre 03/2014) do Concedente, para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 502402/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIRLEI MENEGUELLI, SIRLEI

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



MENEGUELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 697/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Coisa julgada. Decisão Definitiva Monocrática nº 24/15. Perda do objeto. Encerramento. Arquivamento.

I – Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora municipal Sirllei Meneguelli, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cuja admissão ocorreu aos 24/05/1979.

Em análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 18.560/14 (peça nº 24) verificou que o ato de concessão de benefício previdenciário da servidora acima mencionada, é objeto do Processo n.º 502712/14-TC, analisado pelo Parecer 18558/14-DICAP, razão pela qual, opinou pelo encerramento do presente processo.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 653/15 (peça nº 26) por meio do qual entendeu que a competência para julgar esses autos é efetivamente desse Relator, em razão do disposto no §1º do art. 346 do RITCEPR, que preconiza que, “a prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição”;

Desse modo, o Parquet discordou do posicionamento técnico, haja vista que o presente feito foi distribuído em 29/05/2015 às 17:01:44 (Termo de Distribuição nº 10954/2014 – peça nº 23) a esse Relator, enquanto que o processo nº 50271-2/14 foi distribuído também em 29/05/14, porém às 17:39:18 (Termo de Distribuição nº 10957/2014 – peça nº 24) ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Por fim, vislumbrando a existência de instrução técnica favorável, e manifestação deste Ministério Público de Contas favorável ao registro (Parecer nº 330/15), às quais se corroboram, opinou pela emissão de decisão definitiva monocrática. É o relatório.

II – Em que pese o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, verifica-se que o exame de legalidade do ato de aposentadoria já foi realizado por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 24/15, Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nos autos de processo nº 502712/14, nos seguintes termos:

“Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 27) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão”.

A referida decisão foi proferida em 12/01/2015 e publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1046, do dia 22/01/2015 (peça nº 29, autos nº 502712/14). O trânsito em julgado foi atestado pela certidão nº 80/15, tendo ocorrido em 05/02/2015 (peça nº 30, autos nº 502712/14).

Desse modo, considerando a existência de coisa julgada (Decisão Definitiva Monocrática nº 24/15, autos nº 502712/14) e, consequentemente havendo a perda do objeto em análise, entendo cabível o encerramento do presente feito, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO no sentido de que:

- seja determinado o encerramento deste processo, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
- determinar o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento deste processo, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II - Determinar o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 640378/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, ANTONIO MACIEL MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 698/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Acesso às inscrições via rede mundial de computadores (internet). Licitação com critério exclusivo de preço. Afastamento de multa pelo atraso. Precedentes. Pela legalidade e registro, com recomendação à origem.

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Mandirituba, para provimento de diversos cargos efetivos, mediante concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009.

Em sua análise preliminar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 16.944/13 (peça nº 18), constatou algumas impropriedades[1], as quais foram relevadas, manifestando-se, porém, pela realização de diligência à origem, para a apresentação de justificativas acerca dos seguintes temas: a) ausência de inclusão de dados no sistema SIM-AP de alguns servidores, bem como inconsistências nos dados apresentados; b) atraso no envio da documentação a esta Corte; c) contratação da empresa responsável pela elaboração do concurso público com critério menor preço, sem avaliação da capacidade técnica; d) ausência de estipulação da obrigação de a contratada, no ato do contrato de: comprovar a contratação de profissionais habilitados para elaboração e correção das provas e de demonstrasse possuir recursos eletrônicos, estrutura organizacional e estrutura de armazenamento e transporte hábeis a garantir o sigilo essencial a um concurso público; e) acumulação de cargos por alguns servidores; f) servidores contratados com idade superior a 70 anos.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foi intimado o interessado, o qual apresentou esclarecimentos e anexou documentos (peças n.º 22, 24, 26 e 27).

O Município de Barbosa Ferraz esclareceu que na época da realização do concurso não estava em vigor a Instrução Normativa nº 44/2010, razão pela qual, os documentos indicados como ausentes pela Diretoria Técnica, com fundamento no art. 5º da referida Instrução, não seriam devidos.

A municipalidade apresentou o Decreto nº 202/2009 (peça nº 22, fl. 14) com a nomeação da Comissão para promover os trâmites necessários para a realização do concurso e detalhou a qualificação profissional dos membros da Comissão Examinadora, informando as graduações dos servidores (Ana Elisa Peixoto do Amaral Vilczeki, ensino médio completo, Marcios Antonio Dalla Costa, engenharia agrícola e Gil Marcos Cordeiro Veiga superior incompleto), conforme cadastro funcional (peça nº 22, fl. 09).

Foram juntadas as declarações da Comissão Examinadora e da empresa responsável pela elaboração das provas de que não são cônjuge, companheiro(a), e parentes dos candidatos (peça nº 22, fls. 11-13), bem como declarações de candidatos de que não acumulam funções públicas ou em que pedem afastamento dos outros cargos que ocupam (peça nº 22, fls.15-25).

Em relação a escolha e contratação da empresa por critério de preço, sem análise da qualificação técnica, o Município informou que “acreditou que através do processo de licitação estaria escolhendo a empresa mais apta a realização do serviço”, não havendo nenhum fato concreto que descaracterize a lisura do pleito. Citou, ainda, o entendimento expresso no Acórdão nº 1575/07[2] do Tribunal Pleno desta Corte, requerendo a aplicação do mesmo entendimento, inclusive por se tratar de município pequeno.

Afirmou, ainda, que não houve qualquer má-fé do gestor quanto optou pelo critério de menor preço.

Quanto à movimentação de dados no sistema SIM-AP, o gestor comunicou que a municipalidade já providenciou a regularização e alimentação correta dos dados dos servidores admitidos.

No que diz respeito às acumulações de cargos apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o Município apresentou individualmente justificativas e documento de compatibilidade de acumulação (servidor Rafael Camargo).

No tocante às inscrições foi esclarecido que o horário restrito se deu em razão do horário de funcionamento da Prefeitura e a falta de inscrições virtuais deu-se pela ausência de recursos tecnológicos que permitissem o acesso das mesmas pela internet. Além disso, ressaltou-se que não houve má-fé do administrador, bem como não foi houve qualquer recurso ou pessoa prejudicado quanto a suposta impropriedade.

Foram juntadas nas peças nº 26 e 27 documentos referentes a admissões complementares.

Analisando a documentação apresentada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2021/14 (peça nº 28), destacou a importância do concurso público para selecionar o candidato mais apto para o exercício das funções atinentes ao cargo ou emprego público, bem como a relevância da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração do concurso, razão pela qual não pode haver contratação de empresa apenas considerando o critério de preço.

Quanto a movimentação de dados no SIM-AP, entende que persistem inconsistências, bem como não foram registradas as admissões complementares, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao atual gestor ao gestor (Onildo Gelatti) ante o descumprimento da diligência.

Destacou, ainda, que a contratação de empresas albergadas apenas no preço tem dado espaço para diversas fraudes, como amplamente noticiado na imprensa. Entendeu, assim, que a terceirização realizada pelo Município se deu em afronta à Lei n.º 8.666/93, ao passo que realizou dispensa irregularmente.

Em que pese entender que a contratação é irregular, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ponderou “o lapso temporal decorrido desde o início das admissões, 2010, pois os servidores se encontram em situação consolidadas que se referem a terem se desligado de outros cargos/empregos, estabilidade no serviço público, incorporação de nível de renda, entre outras questões fáticas que ensejam a aplicação da teoria do fato consumado”.

Assim, entendeu cabível a aplicação de sanção ao gestor do ato (artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor do ato em 2010, senhor Antonio Maciel Machado), bem como determinação ao gestor atual a fim de adote providências para fixar procedimentos e normatização, no sentido de que as irregularidades não se repitam nos próximos processos de seleção de pessoal.



Ainda, consignou a necessidade de o gestor atual cumprir algumas determinações[3] antes da análise de mérito, as quais foram parcialmente providas pelo Relator.

O Município de Mandirituba apresentou defesa (peça nº 33), anunciou que foi realizada a correta alimentação do sistema SIM-AP, bem ressaltou que foi formada uma Comissão com servidores municipais para fins de acompanhamento do processo e que havia profissionais qualificados para a elaboração e correção de provas na empresa RCV.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9458/14, peça nº 34), constatou que persistia a ausência ou incorreção de movimentação de diversas admissões que constam na relação de servidores convocados e nomeados apresentados pelo Município.

A fim de não prejudicar os servidores admitidos, a Diretoria Técnica opinou por derradeira diligência à origem para que o Município realize a regularização das admissões apontadas.

Decorrido o prazo sem que houvesse qualquer manifestação do Município, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 13.525/14 (peça nº 40) opinou pelo registro das admissões que foram estão regularizadas no SIM-AP e pela negativa de registro das demais admissões.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro das admissões, uma vez que revestidas de legalidade, à exceção das que não foram registradas no SIM-AP[4], uma vez que há impossibilidade de apreciação pela carência de dados no sistema, e aplicação da multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do não atendimento da diligência para regularização do sistema.

Excepcionalmente, no intuito de evitar prejuízos aos servidores nomeados, por meio do Despacho nº 215/14 (peça nº 43) o Relator determinou derradeira oportunidade de contraditório e regularização das impropriedades apontadas.

Após decurso de prazo, sem qualquer manifestação formal, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 110/15 (peça nº 48) reanalisou o SIM-AP e constatou que o Município regularizou a alimentação dos dados do sistema, inserindo as admissões pendentes, motivo pelo qual opinou pelo registro de todas as admissões presentes nos autos.

No mesmo sentido, manifestou-se conclusivamente o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1371/15 (peça nº 49), pugnano pela legalidade e registro das nomeações constantes deste processo de Admissão de Pessoal. É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, devem ser registradas as presentes admissões de pessoal, considerando a segurança jurídica e a boa-fé dos admitidos, bem como ausência de indícios que possam macular o concurso público em análise.

Não obstante, devem ser expedidas recomendações visando a ausência de irregularidades e impropriedades em futuros processos de contratação de empresas e na seleção de pessoal, por meio de concurso público.

Em relação ao atraso no envio de documentação a esta Corte, deve a Municipalidade atentar ao contido no art. 3º, da Instrução Normativa nº 71/2012. Deixo, no entanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Orgânica desta Corte, por motivo de isonomia, em face de diversos precedentes desta Corte, reconhecendo as dificuldades na fase de adaptação ao processo eletrônico.

A contratação de empresa para realização de concurso público pelo critério exclusivo de preço não é a melhor forma de seleção de empresas para admissão de pessoal para compor, temporária ou definitivamente, os quadros funcionais do serviço público.

Deve-se atentar para a demonstração da qualificação técnica da empresa, em especial a fim de constatar que a mesma possui contratos com profissionais habilitados para elaboração e correção das provas e que dispõe de recursos eletrônicos, de estrutura organizacional e estrutura de armazenamento e transporte hábeis a garantir o sigilo essencial a um concurso público.

Recomenda-se, assim, que o Município doravante observe o contido na Instrução Normativa nº 71/2012[5], adotando o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a esta espécie contratual, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso.

Quanto às inscrições presenciais para o processo seletivo, uma vez que realizado em 2010 e por se tratar de Município de pequeno porte[6], deve ser relevado tal fato, cabendo, no entanto, apontar que o modo presencial, se tomado como única opção, mitiga o amplo acesso à inscrição em concurso público, deixando de atender ao princípio da isonomia e publicidade, havendo nessa Corte reiteradas[7] recomendações pela adoção de inscrições pela internet.

Do mesmo modo, também não se devem fazer exigências de documentações no ato de inscrição que só são necessárias por ocasião da posse, reduzindo também a quantidade de candidatos aptos para a realização do certame.

Portanto, constitui-se oportuna a imposição de recomendação ao Município, no sentido de que em futuros concursos seja garantindo aos candidatos a inscrição de concurso pela rede mundial de computadores, bem como se abstenha da exigência de documentos dispensáveis no momento da inscrição, garantindo, assim, a competitividade do certame.

À vista de todo exposto, ainda que se vislumbrem falhas no certame, como estas não foram capazes de macular o processo seletivo e as respectivas nomeações, porque não se tem indícios de favorecimento de nomeados, devem ser registradas as presentes admissões.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

I - registre as admissões dos presentes autos, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2009 do Município de Mandirituba;

II – encaminhe recomendação ao Prefeito Municipal de Mandirituba, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República, e, em especial para que:

II.a) Observe a Instrução Normativa nº 71/2012, encaminhando os atos de admissão de pessoal no prazo de até 60 sessenta dias, a contar da data de admissão (art. 3º), bem como adote o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a contratação de empresa para elaboração de concursos e testes seletivos, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso;

II.b) sejam possibilitados ao candidato a inscrição por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade, bem como não se façam exigências de documentos desnecessários durante tal fase;

c) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro das admissões dos presentes autos, originárias do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2009 do Município de Mandirituba;

II - Encaminhar recomendação ao Prefeito Municipal de Mandirituba, no sentido de que, em futuros testes seletivos e concursos públicos, passe a observar o art. 37, II, da Constituição da República, e, em especial para que:

II.a) Observe a Instrução Normativa nº 71/2012, encaminhando os atos de admissão de pessoal no prazo de até 60 sessenta dias, a contar da data de admissão (art. 3º), bem como adote o tipo de licitação técnica e preço, mais adequado a contratação de empresa para elaboração de concursos e testes seletivos, tendo em vista que privilegia o critério da forma de execução, e não somente preço, considerando-se a grande parte do trabalho intelectual implicado na elaboração de um concurso;

II.b) sejam possibilitados ao candidato a inscrição por meios eletrônicos, a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade, bem como não se façam exigências de documentos desnecessários durante tal fase; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Exigência de inscrição presencial, solicitação de apresentação de documentos no ato da inscrição e não no momento da posse.

2. Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Falta de qualificação da banca. Contratação de empresa para realização das provas. Presunção de idoneidade. Ausência de fato concreto que descaracterize a lisura do concurso. Improvimento.

3. a) Alimento o sistema SIM-AP com dados dos servidores supracitados ou justifique ausência de tais no sistema;

b) Vincule os dados dos servidores ao edital correto, seja ao edital de abertura do concurso, nº001/2009;

c) Comprove a existência de profissionais qualificados para elaboração e correção das provas, especialmente à vista de que o presente concurso consta no prazo de validade, frente ao ato de prorrogação apresentado à fl.25 peça 27;

4. Os servidores admitidos que não tiveram seus dados atualizados no SIM-AP foram os seguintes: - Auxiliar de serviços gerais: 32º: Dioneide Dalberti – fl.10, peça 02. 35º: Juliana Monica Moro – fl.10, peça 02. 46º: Sandra Regina Gabardo – fl.1, peça 06. 53º: Maria Eleia de Cruz Pires – fl.1, peça 06. 64º: Josilene Santana Cordeiro – fl.1, peça 06. - Auxiliar administrativo: 13º: Patricia de Jesus Marques – fl. 2, peça 06. - Motorista de ônibus: 11º: Wilmar Alves da Silva – fl.10, peça 02. - Motorista de utilitário: 5º: Bráulio F. do Rocio dos Santos – fl.2, peça 06. - Professor de ensino fundamental: 24º: Iranilda Benfica da Silva – fl.12, peça 02.

5. A referida norma revogou a Instrução Normativa nº 44/2010.

6. A população do Município de Mandirituba em 2010, conforme dados do IBGE, é de 22.220.

Disponível em:

<<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=411430&search=parana|mandirituba|infograficos:-informacoes-completas>>

7. Acórdão nº 7746/14 - Segunda Câmara: Acórdão n.º 4138/2014; Acórdão n.º 6193/14 - Primeira Câmara: Acórdão n.º 4138/14 - Segunda Câmara: Acórdão nº 4125/14 - Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 131066/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN,

ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 527/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. 2. DÉFICIT NAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FRENTE ÀS DISPONIBILIDADES. IRREGULARIDADE. 3. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 4º DO ARTIGO 87 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do senhor Jair Antonio Morgan, Prefeito de Nova Prata de Iguaçú, relativas ao exercício financeiro de 2008.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial à peça 5, mediante Instrução n.º 1998/08. Apresentadas justificativas (peças 12, 20, 46 e 48), a unidade técnica, analisando-as (peça 49), opinou pela irregularidade das contas, em razão do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. A Diretoria de Contas Municipais considera como motivos de ressalva os seguintes fatos:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em ofensa ao artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando os artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4320/64; e

iii) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, ferindo a Instrução Normativa do INSS n.º 3/05.

4. Entende sanados os seguintes itens:

i) extrapolação do limite para realização de operações de crédito;

ii) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;

iii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

v) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; e

vi) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

5. A Diretoria de Contas Municipais, consoante Informação n.º 126/14 (peça 52), em atenção ao Despacho n.º 6419/13-GATBC (peça 51), relata, acerca da execução de eventuais despesas com terceirização de mão-de-obra do Município, que constam do sistema despesas cujos históricos sugerem terceirização de serviços, não classificados no elemento "outras despesas de pessoal", assim sintetizadas:

Desdobramento	Empenho
SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	319.780,00
SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS	30.895,00
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	103.316,25
Total Geral	453.991,25

6. Identifica também os seguintes repasses a entidades do terceiro setor:

Entidade	Valor Repassado em 2008
AMSP ASSOC DOS MUNICIPIOS DO SUD DO PR	15.986,00
APAE ASSOC PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL	54.582,04
APMI - ASSOC DE PROT A MAT E INFANCIA	123.342,27
ASSEFI ASSOC.DOS ENG.DA FRONTEIRA IGUAÇU	4.770,00
Total	198.680,31

7. O Ministério Público de Contas (peça 54) acompanha o entendimento da unidade técnica quanto à irregularidade das contas, opinando também pela aplicação da multa contida no artigo 87, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto à irregularidade das contas em razão do déficit nas obrigações financeiras, frente às disponibilidades, uma vez que o Município contraiu despesas em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que, em contrapartida, houvesse disponibilidade financeira.

2. O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] veda a contratação de despesas a descoberto ao término de um mandato visando proteger os municípios de eventuais "heranças" de dívidas que comprometam a nova gestão. O quadro abaixo demonstra o ocorrido, tomando como base de comparação, conforme preceitua a LRF, a situação em 30 de abril do exercício:

Descrição 30/04/2008 31/12/2008

1. Total do Ativo Disponível 1.060.429,97 605.421,67

2. Adições

2.1 - Restos a Receber 0,00 257.400,65

2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras 0,00 0,00

3. Deduções

3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos

e Demais Recursos Indisponíveis 653.038,30 508.076,76

4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3) 407.391,67 354.745,56

5 - Total do Passivo Financeiro 932.174,88 1.758.168,08

6. Adições ao Passivo Financeiro

6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas

6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01 0,00 0,00

6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02 0,00 0,00

6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03 0,00 0,00

7. Deduções

7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios 205.180,97 528.378,12

8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7) 726.993,91 1.229.789,96

9 - Disponibilidade Líquida (4-8) -319.602,24 -875.044,40

3. Verifica-se, portanto, que a disponibilidade líquida do Município piorou no período compreendido entre 30/4/2008 e 31/12/2008, em R\$ 555.441,46, justamente quando a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições a novas despesas.

4. O responsável afirmou em sua defesa (peça 46) que o déficit não comprometeu a exequibilidade do orçamento municipal, e que ocorreu devido à queda de repasses, argumentos que foram refutados pela unidade técnica.

5. Considerando que as justificativas não foram adequadamente comprovadas, tenho que a piora da disponibilidade líquida do Município, ocorrida em desacordo com o explicitado no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve fundamentar a irregularidade das contas, nos termos apontados nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet.

6. Por fim, discordo quanto à possibilidade de aplicação da multa do artigo 87, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, posto que a referida norma prevê a sanção somente em caso de julgamento de contas[2], situação que, segundo meu critério, não se confunde com a apreciação das contas, realizada por meio de emissão de parecer prévio, que ao final é submetido ao crivo do Poder Legislativo.

7. Nestes termos, proponho, conforme previsto no art. 1º, I e no art. 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que este Tribunal emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Jair Antonio Morgan, CPF 452.703.099-04, relativas ao Município de Nova Prata do Iguaçú, exercício financeiro de 2008, em razão de déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

I) nos termos do voto do relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com fundamento no artigo 1º, I e no artigo 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Jair Antonio Morgan, CPF 452.703.099-04, relativas ao Município de Nova Prata do Iguaçú, exercício financeiro de 2008, em razão de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

II) nos termos do voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por maioria, em aplicar a multa prevista no §4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Jair Antonio Morgan, em razão da irregularidade das contas, vencido o relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 176981/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO /

PROCURADOR: VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES (CRC/PR 031292/0)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 530/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO DE FOZ DO IGUAÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS. JURISPRUDÊNCIA. RESSALVA. 3. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DO EXERCÍCIO POSTERIOR COM AS CONCILIAÇÕES REGULARIZADAS. DIFERENÇA DE PEQUENA MONTA. RESSALVA. 4. REALIZAÇÃO DE DESPESAS À MARGEM DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FALTA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA FUNDADA DOS PRECATÓRIOS NOTIFICADOS ENTRE 4/5/2000 E 1º/7/2008. RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA NÃO HABILITADO JUNTO AO CREA. IRREGULARIDADES. 5. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA



MULTA DO ARTIGO 87, V, "C" DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/2005.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Paulo Macdonald Ghisi, Prefeito de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial à peça 25, mediante Instrução n.º 1632/09. Na análise das justificativas apresentadas (peça 107), a unidade técnica se manifesta pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

- i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando os artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em ofensa aos artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64;
- iii) realização de despesas à margem da execução orçamentária, em contrariedade com o artigo 10, inciso IX da Lei n.º 8.429/92;
- iv) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2008, em desacordo com o artigo 30, § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- v) responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA, em afronta aos artigos 6º, 55 e 59 da Lei n.º 5.194/1966.

3. A instrução considera como causas de ressalvas os seguintes itens:

- i) responsáveis por despesas não empenhadas – redução;
- ii) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – redução;
- iii) resolução e/ou parecer do conselho de saúde apresenta conclusão por ressalva;
- iv) ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso - análise do 2º quadrimestre.

4. A unidade técnica considera regularizados os seguintes itens:

- i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- iii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- iv) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12;
- v) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- vi) ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;
- vii) falta de inscrição de Dívida Fundada;
- viii) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;
- ix) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
- x) o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade;
- xi) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;
- xii) ausência de dados de acompanhamento da Dívida Fundada;
- xiii) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; e
- xiv) não encaminhamento do parecer do conselho de saúde sobre as contas do exercício.

5. Por fim, em decorrência dos apontamentos referidos, a Diretoria de Contas Municipais mantém as seguintes multas:

- i) multa prevista no artigo 5º, inciso III e § 1º da Lei n.º 10.028/00, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- ii) multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- iii) multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de realização de despesas à margem da execução orçamentária;
- iv) multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2008; e
- v) multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de responsável técnico pela obra ou serviço de engenharia não ser habilitado junto ao CREA-PR.

6. O Ministério Público de Contas (peça 108) acompanha integralmente a manifestação da unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações quanto à irregularidade das contas, excluindo todavia alguns fundamentos considerados na instrução da Diretoria de Contas Municipais, endossada integralmente pelo Parquet.

2. Quanto ao item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relembro que a jurisprudência deste Tribunal tem ressalvado a falha, amparando-se no princípio da razoabilidade, nos casos em que o montante negativo equivale a menos de 5% da receita total do Município.

3. Assim, considerando que, conforme demonstrativo abaixo transcrito, o déficit calculado corresponde a 1,13% da receita no exercício, tenho que o fato pode ser desconsiderado como fundamento da irregularidade das contas.

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	129.256.409,34
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	129.256.409,34
Despesas Correntes	91.193.162,63
Despesas de Capital	21.961.419,39
SOMA DA DESPESA	113.154.582,02
Resultado – SUPERÁVIT	16.101.827,32
Interferências Financeiras	18.676.643,55
Resultado Financeiro do Exercício	2.574.816,23
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00

Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	1.113.300,13
Resultado Financeiro Acumulado – DÉFICIT	-1.461.516,10
Percentual do Resultado sobre a Receita	-1,13

4. No tocante à ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, após as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais apresenta o seguinte demonstrativo do item:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	140	17299	1	1.868,24
BANCO HOLANDES UNIDO S.A.	06017	077298304	1	1.093,02
BANCO HOLANDES UNIDO S.A.	06017	077298304	1	373,57

5. Segundo cálculo, os valores pendentes de conciliação somam R\$ 3.334,83, montante ínfimo em face do total das receitas geridas pelo Município no exercício (R\$ 129.256.409,34), equivalente a 0,0025% dessas, fato que deve ser desconsiderado como fundamento da irregularidade das contas, igualmente por motivo de razoabilidade.

6. De outra feita, acompanho a instrução processual quanto ao entendimento de que os demais itens que subsidiam o posicionamento de mérito permaneceram irregulares, mesmo após o contraditório.

7. Quanto à realização de despesas à margem da execução orçamentária, a Diretoria de Contas Municipais aponta que ocorreu acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", fato que evidencia a falha, conforme quadro a seguir (peça 107):

Categoria da Despesa	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Final
PESSOAL ENCARGOS SOCIAIS	3.112.747,12	3.112.747,12	13.116.130,73	13.116.130,73
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	8.942.034,64	8.942.034,64
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	186.342,51	186.342,51

8. Dessa forma, considerando que o responsável não se manifestou acerca do item, permanece a sua irregularidade.

9. Com relação ao item falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2008, a Diretoria de Contas Municipais identificou que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total de sentenças pendentes no mesmo período. Segue o demonstrativo do item:

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2008	10.860.808,65
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	10.638.814,36
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	586.606,83
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	586.606,83
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	221.994,29

10. Em sua defesa o responsável anexou balancete contábil de dezembro de 2009, visando evidenciar que inscreveu os precatórios na Dívida Fundada. Afirmando, por outro lado, que o Município instituiu o Regime Especial de Pagamento de Precatórios, mediante Decreto n.º 19.118/10.

11. A seu turno, a Diretoria de Contas Municipais informa que não houve comprovação de que as cobranças judiciais informadas como devidas foram quitadas, tampouco foi possível identificar o registro contábil dessas em exercício posterior, motivos pelos quais mantém o opinativo pela irregularidade do item.

12. De fato, os documentos juntados pelo responsável às fls. 347 a 390 da peça 55 não demonstram a inclusão dos precatórios na Dívida Fundada, nem o registro das ações citadas no demonstrativo. Dessa forma, acompanho a Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade do item.

13. Por fim, a irregularidade do item responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA-PR (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná) encontra-se caracterizada pela tabela a seguir:

CÓDIGO	OBRA	RESPONSÁVEL TÉCNICO	CPF	VALOR ESTIMADO	DATA BASE
122946241	RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO	INÁCIO COLOMBELLI	00335150934	179.001,50	10/07/2009
122946311	TERRAPLANAGEM PARA ABERTURA DE RUAS NO LOTEAMENTO BUBAS	INÁCIO COLOMBELLI	00335150934	49.905,76	13/11/2009
122946231	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁTICA EM TRECHO DA RUA RIO BRANCO.	JOSÉ CARLOS PEREIRA ARAUJO.	08431361549	18.724,55	10/09/2009
122946072	AMPLIAÇÃO, REFORMA E MELHORIAS NAS INSTALAÇÕES DE USO DO CORPO DE BOMBEIROS	JANDIR CÉSAR MARTINS	62844156991	30.259,42	13/05/2009
122946331	RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	58872531934	422.630,00	28/12/2009
122944631	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL	JANDIR CÉSAR MARTINS	62844156991	22.372,22	17/04/2009
1229450419	CONCLUSÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	JANDIR CÉSAR MARTINS	62844156991	2.980.486,88	21/10/2009



122946221	RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO ATERRO SANITÁRIO DO PORTO BELO.	AGOSTINHO VITORASSI		70312257953	142.488,00	13/08/2009
1229450418	CONCLUSÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	CREUZELI DE FÁTIMA CORREA		88174603972	839.900,00	21/10/2009
122946341	TERRAPLANAGEM LOTEAMENTO LAGOA DOURADA	Vazinho Oliveira	de	68318340949	84.673,70	13/11/2009
122946361	EXECUÇÃO DE EXTENSÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA E ALTA TENSÃO.	CREUZELI DE FÁTIMA CORREA	DE	88174603972	670.550,00	09/11/2009
	* Código = ID Intervenção atribuído a obra quando do cadastro do SIM-AM					

14. O responsável, em sua defesa, afirmou que houve equívoco do departamento responsável pelo cadastramento das obras, que listou os proprietários das empresas como seus responsáveis técnicos. Considerando a natureza da falha, o item foi analisado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (peça 106), que entendeu que não foram encaminhados novos documentos (ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados) aptos a comprovar o alegado, razão pela qual manteve a irregularidade, posição que endosso.

15. Acolho ainda, quanto ao mesmo item, a proposta de que seja aplicada ao gestor a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pois foi realizada obra de construção civil sem a observância da legislação aplicável.

16. Por fim, deixo de propor a aplicação de qualquer multa referente ao § 4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, vez que, tratando-se de parecer prévio, esta Corte não está propriamente a julgar irregulares as contas, sendo, a meu ver, descabida uma interpretação extensiva da norma para que a sanção seja aplicada. Ademais, ainda que a sanção pudesse ser aplicada, tal seria em relação à irregularidade das contas, e não em relação a cada item irregular.

17. De todo o exposto, proponho que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Paulo Macdonald Ghisi, CPF 184.060.339-91, relativas ao Município de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2009, em razão dos itens (i) realização de despesas à margem da execução orçamentária; (ii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2008 e (iii) responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA, conforme previsto no art. 1º, I e art. 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Paulo Macdonald Ghisi, em razão da execução de obra de construção civil sem a observância da legislação aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Paulo Macdonald Ghisi, CPF 184.060.339-91, relativas ao Município de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2009, em razão dos itens (i) realização de despesas à margem da execução orçamentária; (ii) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2008 e (iii) responsável técnico pela execução da obra ou serviço de engenharia não habilitado junto ao CREA, conforme previsto no art. 1º, I e art. 16, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Paulo Macdonald Ghisi, em razão da execução de obra de construção civil sem a observância da legislação aplicável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 583591/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, ADOLFO ZANON FILHO, JOSE DE CASTRO FRANÇA, OZIMO COSTA PEREIRA, JONAS COSTA

PEREIRA, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, RONALDO DE CASTRO BONFIM, RUBIENE DE FATIMA COSTA, ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA, JANETE BAIDO DOS SANTOS PAES, ITAMAR MARCELO MARTINS, MARCIO JOSE DOS SANTOS, PALMIRA MACHADO FRANÇA, MARLA JANICE REDEL, ETMAN BATISTA DO CARMO, ALEXANDRE SANTOS DE GODOI, FRANCIELI RODRIGUES PAES CUMIM, JOAO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 8/15

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de

Protocolo:

I – Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação dos interessados arrolados às fls. 02 e 03, da Instrução nº 2514/14-DCM (peça nº 63), para que, lhes sejam facultados o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e, relativamente à interessada Gláucia Alberto Costa, que seja realizada por edital;

II – Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 21 de janeiro de 2015.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 1133562/14

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 71/15

A 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais encaminha cópia da petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, manejada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cujos fatos relacionam-se ao Relatório de Inspeção nº 298530/09, decidido conforme Acórdão nº 3497/13 – Segunda Câmara, objeto do Recurso de Revista nº 685155/13.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue o apensamento deste autos ao Recurso de Revista nº 685155/13, conforme art. 364, § 1 do Regimento Interno.

Após, o processo principal deverá retornar para que a Unidade Técnica para que se manifeste quanto à documentação apresentada.

Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor em Substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 282/15 - Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1.065, de 23/2/2015

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 502506/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZA BANACH DE GOES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARG

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 193/15

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2427/15, e do Ministério Público de Contas, nº 2597/15, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8755, publicada no D.O.E. nº 8917, em 14/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 604457/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ MOACIR NOGUEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/15.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução n.º 5909, publicada no D.O.E. n.º 8761, em 24/07/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, n.º. 2382/15, e do Ministério Público de Contas, n.º 2642/15, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 132558/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUSA DE CASTRO VITALINO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 580/15

1. Compulsando a documentação que instrui este processo, bem como conforme dispõe a certidão n.º 266/2011-DPE/RCA (peça n.º 02, fl. 15) a servidora NEUSA DE CASTRO VITALIANO foi admitida no cargo de auxiliar de enfermagem (05/03/1992 – Portaria n.º 355/PRH de 20/03/1992). Em 01/03/1997, por força da Lei n.º 11.713/97 foi enquadrada no cargo de Agente Universitário, em função de Auxiliar de Enfermagem (Portaria n.º 2935/97-PRH de 23/06/1997). Por fim, em 01/04/2006 foi enquadrada na função de Técnico em Enfermagem, (Portaria n.º 4213/2006-PRH de 05/10/2006) e Lei Estadual n.º 15.050 de 12/04/2006, cargo em que requer a sua inativação.º 15.050 de 12/04/2006, cargo em que requer a sua inativação.

Assim, preliminarmente à apreciação de mérito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que seja sanada ou justificada as irregularidades acerca do aparente reenquadramento da servidora sem concurso público, bem como seja explicitado os requisitos e atribuições de cada um dos cargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro do ato em apreço.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 462326/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ SERGIO DE PAULA KNOPKI, VERA LUCIA GURGEL KNOPKI, ANNA VITÓRIA GURGEL KNOPKI, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO: 583/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual n.º 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 646540/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDSON MOURA JORGE, SIRLEI MOURA JORGE

ASSUNTO: PENSÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO: 584/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 10 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 552961/13

ORIGEM: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ANTONIO LUIZ BREDI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, AGDA MARIA CHAVES SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 585/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 353/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 570730/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LINDAMIR DE LURDES CORDEIRO MENDES, CLAUDINEI MENDES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 586/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer Ministerial n.º 2881/15, esclareça se a servidora foi beneficiada com a progressão funcional disciplinada pelo Decreto nº 6320/12.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 236458/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI, FABIANO TAVARES GALINDO

PROCURADOR: LAURO GOERLL FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 590/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 797/14 – Segunda Câmara[1], conforme comprovantes juntados nas peças nº 55[2] e 56[3], as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 255/15 e 256/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 2777/15 do Ministério Público de Contas,



remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo exclusivamente em favor de VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI, CPF nº 017.248.569-01, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento do recolhimento da multa referida ao senhor Fabiano Tavares Galindo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

*1. Em conformidade com o dispositivo da referida decisão, foram aplicadas as seguintes multas:
II – Aplicar, à senhora Vandira Aparecida Gilioilli Voltolini, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;*

III – Aplicar, à senhora Vandira Aparecida Gilioilli Voltolini, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas;

IV – Aplicar, ao senhor Fabiano Tavares Galindo, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a"1 da Lei 113/05, no valor de R\$ 725,48, em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

2. Foi recolhido por Vandira Aparecida Gilioilli Voltolini o valor de R\$ 768,64, correspondendo ao valor de R\$ 725,48 aplicado pela sanção de Multa Administrativa, artigo 87, inciso III, "b", da LC nº 113/05 - c/c a Portaria nº 1114/13 - TC, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da LC nº 113/05.

3. Foi recolhido por Vandira Aparecida Gilioilli Voltolini o valor de R\$ 768,64, correspondendo ao valor de R\$ 725,48 aplicado pela sanção de Multa Administrativa, inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da LC nº 113/05- c/c a Portaria nº 1114/13 - TC, frente à irregularidade das contas, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da LC nº 113/05.

PROCESSO Nº: 410267/10

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: ORLANDO PESSUTI, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, VALTER BIANCHINI

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO E ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 591/15

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito, os Recursos de Revista interpostos pelos ex-Governadores do Estado, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva (peça nº 123) e Sr. Orlando Pessuti (peça nº 125), em face do Acórdão nº 381/15 – Tribunal Pleno, veiculado no Diário Eletrônico de 13 de fevereiro do corrente ano, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 260278/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARINA SALETE LAURETH

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 592/15

1. Trata-se do quinto pedido de prorrogação de prazo formulado pelo IPMC para atendimento ao Parecer nº 17999/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o qual sugeriu a intimação do ente previdenciário para que informe qual a atual remuneração afeta ao cargo da inativação ou daquele cargo que o substituiu, para finalidade de verificar a paridade, indicando e juntado, além da remuneração afeta ao cargo da inativação ou daquele cargo que o substituiu, a(s) respectiva(s) legislação(ões) aplicável(is) e junte comprovante do último pagamento dos proventos ocorrido anteriormente e após à revisão, visando averiguar a observância do princípio da irredutibilidade.

2. Em que pese não vislumbrar maiores dificuldades no atendimento desta diligência, defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 643460/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IBITANGA - MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ESTER RAIMUNDA ALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 594/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 17706-8/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 958201/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF ESCOLA MUNICIPAL PROF.ERICA, ILTON SONCELA, NERI DA APARECIDA MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 595/15

I. Tendo em conta informação retro prestada pela Diretoria de Protocolo, remetam-se os autos a essa Diretoria, para que, com base no art. 381, IV e §2º, do Regimento Interno, proceda à citação por edital da Sra. NERI DA APARECIDA MACHADO (CPF 063.704.759-12), nos Atos Oficiais deste Tribunal.

II. Decorrido o prazo de 30 dias da citação por edital previsto no art. 383, §1º, c/c art. 386, V, ambos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 206680/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: NORBERTO MERETH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 370/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, nem alusivos a empregos públicos do Regime Geral de Previdência Social, bem como de não acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas à peça 21.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 20127/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADA: BERNADETE DUDA RADLINSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 372/15

Considerando a Informação n.º 2822/15 da Diretoria de Protocolo (peça 50), autorizo a citação por edital da interessada, senhora BERNADETE DUDA RADLINSKI, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno.

Curitiba, 2 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 844675/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

RESPONSÁVEL: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 395/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 55. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 3 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 572969/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ERINEO BRIGNONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 397/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à proposta do Ministério Público de Contas, que pugna pela negativa de registro da aposentadoria em função de possível vício no ato de admissão do interessado.

Curitiba, 3 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 269509/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLETT

RESPONSÁVEL: CESAR LOYOLA FLENIK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 399/15

Considerando o óbice à visualização do Parecer Ministerial exarado à peça 14, o que impediu a municipalidade de atender à diligência determinada à peça 25, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MALLETT, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, preste esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos alçados pelo Ministério Público de Contas:

1) "o Teste Seletivo em comento utilizou-se, exclusivamente, do sistema de análise curricular para avaliação e consequente classificação dos candidatos inscritos, sistemática que não atenta para a preservação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade"; e

2) "a justificativa para a contratação em caráter de emergência encontraria, supostamente, amparo no artigo 232, VI, da Lei Municipal n.º 632/99, todavia, não foi acostado aos autos nenhum documento que demonstre a inexistência de interessados e/ou a falta de aprovados em certame realizado em momento anterior à abertura do processo seletivo em apreço".

Cuide-se que, à peça 20, foi disponibilizada cópia do Parecer n.º 15251/12 da Procuradoria de Contas, permitindo à municipalidade visualizar o inteiro teor do ato até a resolução do fato, medida que se encontra em andamento, conforme noticiado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 4 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 194946/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 400/15

Considerando o decurso do prazo prorrogado à peça 68 sem a apresentação de resposta pelo responsável, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, à intimação do senhor EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, Presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná no exercício de 2005, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente justificativas e documentos com vistas a sanar as falhas indicadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 15.

Curitiba, 4 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 481881/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

RESPONSÁVEL: LUIZ ANTONIO VOLPATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 402/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, adote as medidas propostas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 51.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 78251/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEIS: NELSON JOSÉ TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 403/15

Considerando a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas à peça 18, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a Certidão Negativa de Débito e o Certificado de Regularidade do FGTS relativos à obra versada no presente processo, a saber, a construção de escola em três blocos de alvenaria, conforme registro à peça 10.

Curitiba, 5 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 498517/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIRCEU DO ROCIO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 404/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 498428/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ALVINA ROSI OBRETE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 405/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º: 549618/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: MARIA JOSÉ TOSTES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 406/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 34, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 6 de março de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 205501/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 410/15
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração do servidor, fazendo constar a informação se há acúmulo de benefícios previdenciários.
Em caso de sua ocorrência, devem ser esclarecidos quais os cargos são acumulados, de forma a se confirmar a licitude da acumulação em face do que determina a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI.
Por oportuno, sugere-se o Anexo IV da Instrução Normativa 98/2014 como modelo.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 6 de março de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 747796/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: HILARIO CZECHOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 411/15
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 11.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 6 de março de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 521381/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO VIEIRA DE JESUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 416/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 30, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de março de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 84210/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: VALDERES APARECIDA HALLU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 417/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de março de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 241108/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: CLARA JESUS DE MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 423/15
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 34, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de março de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 60743/15
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: JOEL DO ROCIO JOSÉ BOMFIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 433/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de março de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 26010/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADA: LILIAN RAMOS NARLOCH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 434/15
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 53 e 54.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 10 de março de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 197126/02
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
RESPONSÁVEIS: ODILON ANDREOLI GONÇALVES, AGUINALDO CHIHETTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 435/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,



conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de março de 2015.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 396951/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ADELAIDE APARECIDA PENTEADO ZANONA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 3195/13, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava n.º 849 de 17/05/2013, alterado pelo Decreto n.º 4037/14, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava n.º 938 de 27/08/2014, por meio dos quais foi concedida aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Educadora Infantil, à servidora Adelaine Aparecida Penteado Zanona, com fundamento no artigo 12, III, "b" da Lei Complementar Municipal n.º 12/04, no artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 469657/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, HELENICE TEREZINHA MURAROTO DE MELO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 134/13, publicado no Diário de Guarapuava n.º 3563 de 21/05/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Helenice Terezinha Muraroto de Melo, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 243163/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TANIA GAYER EHLKE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3478/11, publicada no Diário Oficial n.º 8615 de 22/12/2011, retificada pela Resolução n.º 4137/12, publicada no Diário Oficial n.º 8663 de 02/03/2012, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Tania Gayer Ehlke, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 380709/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, PEDRO KIEUTIKA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 65/12, publicado no jornal O Comércio n.º 4615 de 28/04/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Motorista, ao servidor Pedro Kieutika, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 801205/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, SEBASTIAO VALDIR DE AZEVEDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 983/14, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 2500 de 13/08/2014, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Gestão Pública, ao servidor Sebastião Valdir de Azevedo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 283102/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA PENHA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 837/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8434 de 29/03/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Rita de Cassia Penha Miranda, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei



Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 613294/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI, APARECIDA CONCEIÇÃO MARCELINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 08/13, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 314 de 26/08/2013, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, à servidora Aparecida Conceição Marcelino, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 329915/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA CALIXTO JOANICO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8885/09, publicada no Diário Oficial n.º 8113 de 07/12/2009, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, no cargo de Professor, à servidora Cecilia Calixto Joanico, com fundamento nos artigos 8º e 40, § 1º, II da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 420038/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA BATISTA DE SOUZA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 329/15

Por meio da petição n.º 177092/15 (peças 50 e 51), a senhora Daiane Maria Bissani solicita dilação de prazo pelo período de 30 dias para dar cumprimento ao Despacho n.º 3515/14 (peça 42).

2. Em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[2]

Matrícula 51.845-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 34616/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NELSON RIBEIRO NASCIMENTO

DESPACHO 1391/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, autorizo a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que efetue a juntada do ato de cancelamento da aposentadoria do ex-servidor relativamente à LF 01, conforme solicitação da unidade técnica (Parecer nº 5093/14 - peça processual nº 020).

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[3].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[4], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Realizada a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal deverá promover a instrução conclusiva nos termos apregoados no protocolo nº 44820-2/12.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 23 de abril de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. II – autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente;

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

4. Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

PROCESSO Nº 368315/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DALMO GENARO

DESPACHO 1108/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. II - [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 689850/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA MENDES

DESPACHO 1213/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho



nº 1059/15 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2514/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 04 de março de 2015. Paula Fonseca Camera Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 625178/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARCIA MARIA VIANA ORTT
DESPACHO 1239/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1048/15 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2500/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de março de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 379694/14
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSÉ ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, JULIA DOS SANTOS CORREIA
DESPACHO 1240/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 857/15 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2374/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de março de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 380288/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, WILSON DE FREITAS
DESPACHO 1241/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 796/15 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 1936/15 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 05 de março de 2015. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 203397/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SERGIO MURILLO ROSA
DESPACHO 1242/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1100/15 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2601/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.
Curitiba, 05 de março de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 557661/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, ARLINDO CIRINO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 1243/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 877/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2373/15 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 691545/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEREZA EGEA ACOSTA OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 1244/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1050/15 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2506/15 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 05 de março de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 116717/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA, CARLOS AUGUSTO MACHADO

DESPACHO 1245/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 396/15 - peça processual nº 110) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2513/15 - peça processual nº 111), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 293722/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MIGUEL ARTURO CURROTTO OLIVEIRA

DESPACHO 1246/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1090/15 - peça processual nº 026) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2599/15 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza



Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 360581/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO DE LIMA

DESPACHO 1248/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1101/15 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2602/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 350825/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, EDSON DIOGO MULLER, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 1249/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1099/15 - peça processual nº 058) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2617/15 - peça processual nº 060), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 663310/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, MARIANA HITTINGER

DESPACHO 1250/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1124/15 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2619/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 203761/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA HELENA BOUARD

DESPACHO 1251/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1104/15 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2620/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 253394/11

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, ANTONIA SANCHES DOS ANJOS, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

DESPACHO 1252/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1107/15 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2604/15 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 518142/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: GILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO 1295/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1119/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2585/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 525107/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA STEVANATO DE OLIVEIRA, DARLAN

SCALCO

DESPACHO 1296/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1041/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2493/15 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 34616/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, NELSON RIBEIRO

NASCIMENTO, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,

JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO

GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO

BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN

MARSARO

DESPACHO 1297/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1106/15 - peça processual nº 050) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2581/15 - peça processual nº 052), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 09 de março de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 584056/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROSELI PEREIRA SOARES

DESPACHO 1298/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1121/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2584/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 298860/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS CHAGAS

DESPACHO 1299/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1145/15 - peça processual nº 052) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2737/15 - peça processual nº 054), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 662339/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NANCY TEREZINHA OLDENBURG KOCH, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, SUELY HASS, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO

DESPACHO 1300/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1093/15 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2583/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 127024/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALBERTINA RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO 1303/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1150/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2757/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 09 de março de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 161095/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

PEDRO ALVES DA COSTA NETO

DESPACHO 1304/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1091/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 071/15 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 383381/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LIBERACI MOTA LAURINDO

DESPACHO 1305/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1092/15 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 072/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 98673/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BENEDITO FERREIRA MARTINS

DESPACHO 1306/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1148/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2753/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 381320/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILZA TEREZINHA GANHO SALDANHA

DESPACHO 1307/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012-[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1154/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2758/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 09 de março de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 378736/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA REGINA FRESSATTO RAMOS
DESPACHO 1308/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1153/15 - peça processual nº 031) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2755/15 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 09 de março de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 119153/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLARINDA DE LIMA
DESPACHO 1309/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1149/15 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2754/15 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 09 de março de 2015.
Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 108759/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
DESPACHO 1310/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 232/15 - peça processual nº 005) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2542/15 - peça processual nº 007), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 09 de março de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 54587/14
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, CLAUDETE DOS SANTOS, ALDECIR ROBERTO DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
DESPACHO 1311/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1113/15 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 070/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 09 de março de 2015.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 342456/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA INES CORDEIRO

DESPACHO 1312/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1152/15 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2738/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2015.
Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 574420/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, YVONNE DE LIMA FERNANDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ALEY EMBRAYIL DEVASYA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 460/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 115/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa - CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro de Educação Infantil Maria Imaculada de Ponta Grossa – CNPJ nº 80.616.451/0001-97, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49;
- 4) Yvonne De Lima Fernandes – CPF nº 008.026.499-98.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Publique-se.

Curitiba, em 10 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 567610/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, NELSON VAGNER DE SANTI, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 461/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 170/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS - CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social – ADES - CNPJ nº 07.291.358/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fernanda Bernardi Vieira Richia – CPF nº 604.858.099-15;
- 4) Nelson Vagner de Santi – CPF nº 830.078.739-91.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Maria Leonor Zanella – CPF nº 340.665.279-49;
 - 2) Meire Cristina Falcioni Maveluzzi – CPF nº 884.691.669-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Publique-se.

Curitiba, em 10 de março de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 120178/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 462/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 443/15-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista do Paraíso - CNPJ nº 76.210.319/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Anésia Isabel Pilege Senedesi – CPF nº 528.645.709-63;
 - 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
 - 5) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde – CPF nº 392.820.159-04.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 10 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 1015500/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, NOELI VARGAS GOMES OLDRA, MARIS LUCIA SODRE DE OLIVEIRA DANIELI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 463/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 458/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Santo Antonio do Sudoeste - CNPJ nº 75.927.582/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santo Antonio do Sudoeste – CNPJ nº 77.880.037/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Maris Lucia Sodre de Oliveira Danieli – CPF nº 592.752.001-49;
 - 4) Ricardo Antonio Ortina – CPF nº 020.697.089-77.
 2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Maicon Camargo de Souza – CPF nº 052.416.289-16.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 10 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 475430/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 464/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 453/15-DAT (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - CNPJ nº 76.416.957/0001-85, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Município de Mariluz - CNPJ nº 76.404.136/0001-29, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Norberto Anacleto Ortigara – CPF nº 231.562.879-20.
 2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 10 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 216604/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, GAPER GRUPO DE APOIO AO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO RESPIRATÓRIA DE PARANAGUÁ, LILIAN CARMEN PICAÑO DA SILVA CORREIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 465/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de

Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 441/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Paranaguá - CNPJ nº 76.017.458/0001-15, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) GAPER Grupo de Apoio ao Programa de Educação Respiratória de Paranaguá - 02.088.809/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Edison de Oliveira Kersten – CPF nº 201.874.249-34;
 - 4) Lilian Carmen Picanço da Silva Correia – CPF nº 254.392.789-15;
 - 5) Mario Manoel das Dores Roque – CPF nº 018.005.159-87.
 2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 10 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 254948/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ LINEU GOMES, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 469/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 376/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Município de Nova Laranjeiras - CNPJ nº 95.587.648/0001-12, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Eugenio Milton Bittencourt – CPF nº 603.249.299-00;
 - 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
 - 5) Jorge Eduardo Wekerlin – CPF nº 541.995.229-72;
 - 6) José Lineu Gomes – CPF nº 240.909.729-49.
 2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 10 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 161028/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, JOÃO NILSON DE JESUS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 470/15

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 384/15-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Coronel Vivida - CNPJ nº 76.995.455/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação de Produtores Indígenas de Mangueirinha – CNPJ nº 07.310.496/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Frank Ariel Schiavini – CPF nº 938.311.109-72;
 - 4) João Nilson de Jesus – CPF nº 977.039.319-34.
 2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Ladenir Giordani – CPF nº 914.133.469-87.
 4. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
- Curitiba, em 10 de março de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora



PROCESSO Nº: 265540/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

DESPACHO Nº 522/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 807/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Everson Antonio Konjunki – CPF 834.328.509-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 5 de março de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 256223/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

DESPACHO Nº 578/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 685/15 (peça processual nº 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ PEDRO SÉRGIO KRONÉIS – CPF 465.302.159-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 254956/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO CORREA

DESPACHO Nº 582/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 686/15 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ PEDRO CORREA – CPF 039.158.169-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 279991/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

DESPACHO Nº 583/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 193/15 (peça processual nº 41), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ALEXANDRE LOPES KIREEFF – CPF 584.690.879-91

1. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 282771/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: MISAEL ALVES DA SILVA

DESPACHO Nº 584/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 815/15 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MISAEL ALVES DA SILVA – CPF 617.777.659-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 261863/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: PAULO VITOR PORTELA

DESPACHO Nº 585/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 861/15 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ PAULO VITOR PORTELA – CPF 007.042.919-75

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 279231/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: DANIEL RENZI

DESPACHO Nº 586/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,



apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 855/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DANIEL RENZI – CPF 840.850.709-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de março de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 575045/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, SONIA REGINA SOUZA ASSIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1214/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 72) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/03/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/03/2015 (peça nº 70).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 74834/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA ARAUJO E SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1215/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/03/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/03/2015 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 72025/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SANDRA IARA SMOLAREK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1216/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/03/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/03/2015 (peça nº 25).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 390197/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, ÉBER PECINI MEI, GRASIELA ALAMINO PETEREIT, MARCOS PARRA MENDONÇA, MONICA DE GOIS SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1217/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2601/15-DICAP (peça nº 92), intimando:

- **MUNICÍPIO DE LOANDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 737677/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1218/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2576/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 10 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 639656/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1219/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2671/15-DICAP (peça nº 84), intimando:

- **MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de março de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagnão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 97302/15
ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / 9ª RF
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / 9ª RF
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 744/15

I. Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO, formulado pela Receita Federal, solicitando listagem dos pagamentos efetuados pelos jurisdicionados desta Corte nos anos de 2012 e 2013.

II. A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI esclareceu que as informações solicitadas foram extraídas da base de dados do Sistema SIM-AM, alimentado pelas entidades municipais, observando que 80 dos 1.235 órgãos não finalizaram o envio dos dados de 2013. Destacou, ainda, que este Tribunal não dispõe, até o momento, de sistema captador análogo para a esfera estadual.

III. Nos termos do Convênio de Cooperação Técnica, de 18 de fevereiro de 2009, firmado entre a União - Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Estado do Paraná - Egrégio Tribunal de Contas, os convenientes estabeleceram as condições gerais para o intercâmbio de informações cadastrais.

Assim, visando a dar prosseguimento à implementação operacional de intercâmbio de informações, aproveitei a oportunidade para solicitar o encaminhamento de arquivo em meio magnético das contribuições previdenciárias mensais devidas e recolhidas por Entidades Públicas Municipais, declaradas à Receita através do sistema SEFIP, nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Ressalto que estamos à disposição para esclarecimentos adicionais, que poderão ser obtidos junto à Diretoria de Informações Estratégicas DIE, com o respectivo Diretor, o Sr. André Luiz Fernandes, telefone (41) 3350-1956, e-mail aluiz@tce.pr.gov.br.

IV. Comunique-se o interessado.

V. À Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia do presente processo e encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII do Regimento Interno[1].

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO N.º: 654730/13
ENTIDADE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 758/15

I – Pelo Despacho nº 203/15, a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita que a extensão do prazo máximo de contratação de empréstimo consignado pelos servidores desta Corte para 72 (setenta e dois) meses, conferida à Caixa Econômica Federal, seja concedida também às demais instituições financeiras que possuem convênio com a Casa.

II – Muito embora a solicitação daquela unidade esteja pautada em isonomia, entendo que o pleito não poderá ser atendido no presente protocolado, eis que não se pode perder de vista que a atuação deste Tribunal, na espécie, depende da provocação das instituições financeiras, caso manifestem interesse nesse sentido. Sendo assim, esta Corte deixará para se pronunciar sobre a possibilidade de abranger outros entes no novo prazo aqui autorizado se, em reputando conveniente, estes aduzirem pedido próprio.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento da determinação contida no item “VIII” do Despacho nº 438/15-GP.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 11262/15
ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 799/15

À Diretoria de Protocolo, para apensamento deste Requerimento aos autos nº 583964/14, tendo em vista que a DJB “solicita a digitalização e juntada do protocolado n. 583964/14 pela Diretoria de Protocolo” (Informação 12/15 – peça 5).

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 37970/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, MARINALDO FLOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 801/15

Segundo a petição constante da peça 7, esta Representação foi protocolada equivocadamente, pois, em verdade, seria uma petição intermediária dirigida ao processo n. 190741/13.

Verificando aqueles autos, constatei que, de fato, a petição em questão já foi lá acostada (peças 56/57).

Assim, não havendo providências a serem tomadas, determino o encerramento deste processo (Regimento Interno, 16, LVIII[1]) e o apensamento destes autos àqueles (190741/13).

À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO N.º: 1146532/14
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 802/15

I – Trata-se de Requerimento Externo proveniente da 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, que solicita cópia dos processos n.º 441023/13 e n.º 242961/11, os quais tratam de Comunicação de Irregularidade e Prestação de Contas Anual, respectivamente, ambos de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

II - Nos termos da Resolução n.º 45/2014[1], determino a distribuição por dependência ao Relator designado em substituição, o Auditor Cláudio Augusto Canha (Portaria n.º 697/2014, publicada em 24/11/2014), para decisão.

III – Determino, ainda, o desentranhamento do Despacho n.º 412/15 – GP, cujos assentamentos foram substituídos pelo presente.

Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

PROCESSO N.º: 410080/13
ENTIDADE: EZEQUIEL DOS SANTOS BRAINE
INTERESSADO: EZEQUIEL DOS SANTOS BRAINE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 803/15

I – À Diretoria de Protocolo, para retificação da atuação, conforme Despacho nº



277/15 – GCG.

II – Após, retornem ao Gabinete do Corregedor-Geral.
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 143210/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 804/15

I. Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE em face do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, em virtude de irregularidades constatadas nas despesas na Secretaria da Saúde.
II. Atendido o disposto no art. 277, §1º, do Regimento Interno[1], encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral.
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

I. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

PROCESSO Nº: 143546/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 805/15

I. Trata-se de Representação formulada em virtude de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções Por Atos de Improbidade Administrativa, em que é requerente Ministério Público do Estado do Paraná.
II. Atendido o disposto no art. 277, §1º, do Regimento Interno[1], encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria Geral.
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

I. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

PROCESSO Nº: 168131/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 806/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.
II – Na sequência, retornem.
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 165795/15
ENTIDADE: FINANCEIRA ALFA S.A. CURITIBA
INTERESSADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 807/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 115046/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 808/15

A fim de regularizar o trâmite processual, uma vez configurada a hipótese do art. 5º, inciso XXVI, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, devendo constar, como assunto, "Processo

de Membro do Tribunal", e distribuição do feito.
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 92300/15
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 811/15

I – Trata-se de requerimento formulado pela servidora Maria Cecília Michelotto Centa do Amaral, matrícula nº 505250, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 5ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC nº 47/05.
II – A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 30/15 (peça nº 3), ponderando que a requerente tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado ao Parana Previdência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.
III – No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 2575/15 (peça nº 6).
IV – Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que se expeça ofício ao Parana Previdência para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.
V – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.
VI – Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 166171/15
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 813/15

I – Trata-se de expediente oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, por meio do qual solicita a remessa de cópia do relatório da Resolução nº 6072/2002, exarada nos autos nº 380808/99.
II – Considerando-se que o processo a que se refere o pedido está em trâmite nesta Corte de Contas, remetam-se os presentes autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.
Gabinete da Presidência, 6 de março de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 263/15
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 105470/15-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA, Matrícula nº 51.207-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível 10, Referência G, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 a 20 de fevereiro de 2015.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital-
Ivan Lelis Bonilha
Presidente

PORTARIA Nº 303/15
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 117944/15-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS, Matrícula nº 51.591-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível 1, Referência F, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 13 de fevereiro de 2015.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2015.
-assinatura digital
Ivan Lelis Bonilha
Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica

Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

